

Lei n° 997/78

Dispõe sobre a criação da Taxa de iluminação
pública e dá outras providências.

Reinaldo Albertini, Prefeito Municipal
de Regente Feijó, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais

foz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele promulgou e sanciona
a seguinte lei:

Artigo 1º Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operações manutenções e melhoramento do Serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º Só contribuintes da Taxa de Iluminação Pública os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de prédios edificados ou não, localizados em logradouros públicos dotados de rede de distribuição de energia elétrica.

Artigo 3º São considerados prédios autônomos, para efeito de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, os apartamentos, salas, e conjuntos comerciais ou não, lojas, sobrelojas, "boxes", e mais unidades em que o prédio for dividido, além do próprio condomínio.

Artigo 4º O valor anual da Taxa de Iluminação Pública será calculado sobre o valor vigente no primeiro trimestre civil de cada exercício, de uma Unidade Padrão de Capital (UPC), ou do valor de referência instituído em cumprimento à Lei nº 6.205 de 29.04.1975 e na seguinte proporção:

- 30% (trinta por cento) do contribuinte cujo imóvel dispende de 3/a 50 Kwh, por mês;
- 60% (sessenta por cento) do contribuinte cujo

A

- imóvel dispensar de 51 a 100Kwh, por mês;
- c) 90% (noventa por cento) do contribuinte cujo imóvel dispensar de 101 a 200Kwh por mês;
- d) 120% (cento e vinte por cento) do contribuinte cujo imóvel dispensar mais de 200Kwh por mês.

Artigo 5º - Estão isentos do pagamento da Taxa o consumidor rural, e os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidor de prédio no qual o consumo mensal de energia elétrica, for igual ou inferior a 30 Kwh. (trinta quilowatts hora).

Artigo 6º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica, da instalação, manutenção, operação, melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

É Único - Havendo arrecadação superior aos dispêndios com o serviço de iluminação pública, o saldo poderá ser utilizado para pagamento de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, na Séde ou nos distritos.

Artigo 7º - A cobrança da Taxa será feita juntamente com o imposto predial ou imposto territorial urbano, dividida em igual quantidade de parcelas em que forem divididos esses tributos, se feita diretamente pela Prefeitura, e em duodecimos, se a cobrança for feita por intermédio da concessionária local do serviço de energia elétrica, mediante convênio, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com a concessionária local do serviço de energia elétrica convênio que disporá sobre a execução, pela mesma concessionária, das instalações e serviços de iluminação pública, sua operação, manutenção, melhoria e ampliação, bem como cobrança da taxa instituída por esta lei.

3º Único - Firmado o convênio a concessionária, contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijé, 13 de junho de 1978
 Reinaldo Albertini
 Prefeito Municipal

Mario Pereli
SECRETARIO